SENTENÇA

Processo n°: 1001111-26.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: Sancalhas Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda. e outro

Embargado: Itaú Unibanco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). VILSON PALARO JUNIOR

Vistos.

SANCALHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E ACO LTDA. E ANDERSON FABIO GUERREIRO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Embargos À Execução em face de Itaú Unibanco S/A, também qualificado, alegando que o embargado executa nos autos principais Cédula de Crédito Bancário nº 0004900310535 em que houve a concessão de limite de crédito de R\$ 200.000,00 firmada em 28/03/2016, tendo vencimento previsto para 12/04/2016, alegando que não teria havido o adimplemento do montante devido de modo que tornou-se devedor da quantia de R\$ 290.548,40, conforme planilha de calculos atualizada em 19/10/2017, passando a alegar haja falta de interesse processual em relação à executada Sanchalhas, que figura como devedora principal, uma vez que encontra-se em Recuperação Judicial, de modo que o título aqui executado está sujeito ao plano de recuperação e, consequentemente, assim que este for aprovado, haverá novação da dívida, que é causa extintiva da obrigação, de modo que entende ser o caso de extinção dos autos com fundamento no art. 485, VI, do CPC; alega, ainda, que a execução é nula, isso porque o titulo executado não está dotado de todos os requisitos previstos pelo art. 783, do CPC, conquanto falta ao débito expressão inequivoca de certeza, liquidez e exigibilidade, pois o banco exequente não é claro ao apontar como a dívida chegou ao montante de R\$ 290.548,40 se os documentos que instruem a inicial apontam que as renovações ocorreram até o mês de 07/2017 tendo por limite o valor de R\$ 73.400,00; quanto ao mérito, afirma haja impossibilidade de prosseguimento da execução porque a devedora principal está em Recuperação Judicial, de modo que a exigibilidade da obrigação está comprometida, pela sua suspensão provisória, à medida que pendente de condição legal, além de apresentar inúmeras limitações ao seu adimplemento, consignando que em relação ao executado Anderson Fabio Guerreiro, sócios avalista da empresa em recuperação judicial, numa interpretação teleológica do art. 59 da Lei nº 11.101/2005, não pode responder pelas obrigações contraídas em favor desta, em que pese a suposta autonomia das obrigações e a espécie de garantia fornecida, independentemente do regime societário da empresa signatária do contrato, uma vez que os dispositivos devem ser aplicados ao caso concreto observando-se os princípios da preservação da atividade empresarial e de sua função social, passando a discorrer que, além do mais, a cédula de crédito está eivada de nulidades, pois o embargado inseriu, para majoração indevida do quantum devido o percentual de Custo Efetivo Total – CET, que é

deveras excessivo tornando a relação processual desequilibrada, entendendo ser o caso de afastar dita cobrança, além de que os juros cobrado estão acima do patamar legalmente permitido, de 12% ao ano, havendo a clara ocorrência de anatocismo, isto é, capitalização de juros, prática vedada pelo Súmula 121 do STF, pugnando pela revisão da cédula de crédito executada, devendo fazer incidir as normas consumeiristas, invertendo-se o ônus da prova, e ao final julgar os embargos à execução procedentes para que a execução seja extinta, sem resolução do mérito, ou, subsidiariamente, para que seja revista a cédula executada, excluindo-se as cobranças abusivas.

O embargado contestou alegando que a execução embargada teria sido distribuída com o valor de R\$ 290.548,40 e que o embargante teria atribuído aos presentes embargos o valor de R\$10.000,00, e não o valor atualizado da execução, que seria o correto; afirmou que a recuperação judicial da empresa Sancalhas não produziria nenhum efeito sobre a execução embargada, pois o simples fato da devedora principal encontrar-se em recuperação judicial, não tem o condão de obstar a continuidade da ação em relação ao seus devedores solidários, questão que já restou pacificada pelo STF, tendo em vista que a matéria foi objeto de recurso repetitivo, tendo aquele Colendo órgão decidido que a Recuperação judicial não suspende execução contra avalistas e fiadores; sustentou a inexistência de vício no título exequendo, pois a cédula de crédito bancário, objeto da execução, preencheria as condições previstas no art. 29 e incisos da Lei n.º 10.931/2004 e representaria dívida líquida, certa e exigível, e alegou que os extratos mostrariam a efetiva constituição da dívida, notadamente o uso do crédito concedido e a falta de pagamento, e que a alegação de ausência de extratos posteriores a novembro de 2016 não teria sentido, pois o valor cobrado corresponderia exatamente ao saldo existente nessa data acrescido de juros moratórios (1%) e correção monetária contados de data posterior, o que só teria beneficiado o embargante; sustentou que o embargante não declararou o valor da dívida que julga correto, tampouco apresentou memória de cálculo, como exigiria o art. 917, § 3°, do CPC e que dessa forma, referida matéria não poderia ser apreciada; afirmou que seria inaplicável o CDC, uma vez que os recursos financeiros tomados pela mutuaria destinaram-se ao incremento de sua atividade empresarial, para capital de giro, sendo para a atividade produtiva e não consumo final; alegou que seria notável na cláusula 5ª em conjunto com análise dos extratos, que não teriam sido aplicados encargos na conta contratual ora cobrada e que o valor cobrado seria composto unicamente pelo valor do crédito utilizado acrescido de juros moratórios (1%) e correção monetária, e sustentou que os juros remuneratórios teriam sido regularmente previstos em contrato e seriam compatíveis com a média de mercado para operações da mesma espécie à época da contratação, e afirmou que a capitalização mensal estaria regularmente prevista em contrato e por fim, alegou que CET não seria uma taxa extra, mas apenas o custo efetivo total descrito no contrato como forma de dar maior transparência ao negócio; diante do exposto requereu a improcedência dos pedidos da inicial, condenando-se o embargante nas custas, despesas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme permite o artigo 355,

inciso I do Código de Processo Civil, à vista das provas existentes nos autos, suficientes para o deslinde da questão.

Em relação à preliminar arguida pelo embargado, em relação ao valor dado aos embargos, de fato, "o valor dado à causa deve ser justamente o valor que as embargantes pretendem embargar, ou seja, do saldo devedor. (...). Em suma, o valor a ser atribuído aos embargos à execução deve corresponder ao valor da própria execução, tendo em vista que "Nos embargos à execução, o valor da causa é igual ao quantum impugnado: se toda a execução, o valor da causa é o da execução; se parte da execução, é o da diferença entre o valor cobrado e o reconhecido" (STJ REsp 426.972 Min. Teori Zavaski)(Theotonio Negrão in Código de Processo Civil comentado e legislação processual em vigor. São Paulo: Saraiva, 42ª Ed., p. 345)" – cf. Agr. Reg. n° 1000142-05.2017.8.26.0547/50000 ¹.

No mesmo sentido: "EMBARGOS À EXECUÇÃO. Valor da causa Artigo 259 do CPC. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que se pretende. Pretensão de extinção da execução - O valor da causa seve corresponder ao valor da dívida exequenda. Decisão mantida Recurso não provido" (cf. AI. nº 2139451-84.2015.8.26.0000 - 38ª Câmara de Direito Privado TJSP ²).

Tendo em vista que o valor atribuído à execução, no caso analisado, foi de R\$ 290.548,40, este deverá ser o valor destes embargos, para cuja finalidade acolho a preliminar e determio a alteração do valor destes embargos, que passa a ser de R\$ 290.548,40 (duzentos e noventa mil quinhentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos), cumprindo ao 5º Ofício de Justiça proceder a devida anotação, observando-se esse valor doravante para os fins de direito.

A mesma sorte não assiste ao embargante, porquanto não procede a preliminar aventada acerca da falta de interesse de agir do banco exequente/emabargado.

Com efeito, A recuperação judicial prevista na Lei 11.101/05 restringe-se à devedora principal, sendo certo que seus efeitos não atingem os direitos de crédito possuídos em face de devedores solidários e avalistas. Por essa razão, o titular do direito de crédito pode se insurgir contra essas figuras integralmente, conforme preconiza o § 1º do artigo 49 do diploma legal "Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso."

Necessário observar ainda que o artigo 59 da Lei 11.101/05 estabelece que: "O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no §1º do art. 50 desta lei".

No que concerne à afetação do crédito em execução à recuperação judicial, deve-se excluí-lo dos efeitos da recuperação judicial e, por conseguinte da suspensão da execução com amparo na Lei 11.101/05.

A recuperação judicial de empresa, sem ou com a aprovação do plano de recuperação, não é causa de suspensão, tampouco de extinção da execução movida contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral por garantia.

Ainda que se procure alegar a aplicação do artigo 6º da Lei 11.101/051 àqueles que garantem a obrigação principal, tal não se opera por força da disposição

¹ https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado

² https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado

expressa dos arts. 592 e 49, §1°3, da mesma lei.

Tais normativos determinam expressamente que, apesar da recuperação judicial, aqueles que deram garantias permanecem sujeitos a estas nos termos em que as prestaram.

Este o entendimento, aliás, foi consolidado pelo REsp 1.333.349/SP: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem tampouco induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6°, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1°, todos da Lei n. 11.101/2005".

Conclui-se, por conseguinte, que a novação de dívida não se opera em relação aos avalistas e devedores solidários que continuam coobrigados pela dívida existente.

Importante ainda destacar lição de FÁBIO ULHOA COELHO acerca da questão, no sentido que "os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial conservam intactos seus direitos contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Desse modo, o portador de nota promissória firmada pelo empresário em recuperação pode executar o avalista desse título de crédito, como se não houvesse o benefício. Cabe ao avalista suportar, nessa situação, o sacrifício direto representado pela recuperação judicial do avalizado." (cf. Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Editora Saraiva, página 170).

Aliás, trata-se aqui de questão já pacificada pela Súmula nº 581 do STJ, segundo cujo verbete "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória".

Assim, no caso da execução de cédula de crédito bancário emitida em favor de empresa em recuperação judicial, perfeitamente possível o prosseguimento do feito em face do devedor solidário da dívida assumida pela empresa, e o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial ou a concessão do pedido de recuperação judicial, não interfere nas relações do credor com os coobrigados do devedor em recuperação.

E não é outra a posição da jurisprudência: "EMBARGOS À EXECUÇÃO - Recuperação judicial do devedor principal — Suspensão do processo — Impossibilidade — Ação movida em face dos devedores solidários — Aplicabilidade da Súmula 581 do STJ — Decisão mantida — Recurso não provido"(CF; Agravo de Instrumento 2076480-92.2017.8.26.0000 — TJSP - 04/07/2017).

"Execução contra os avalistas. Recuperação judicial da empresa devedora principal que não obsta o ajuizamento de ação contra os avalistas, devedores solidários. Cédula de crédito bancário. Liquidez, certeza e exigibilidade. Exceção de préexecutividade. Incidente restrito aos casos que versem sobre matéria de ordem pública e/ou não necessitem de dilação probatória. Via imprópria para a alegação de excesso de execução. Recurso desprovido". (cf. Agravo de Instrumento 2123794-05.2015.8.26.0000 – TJSP- 27/07/2015).

Como também: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Existência de omissão no aresto. Execução proposta em face da avalista. Inclusão do crédito no plano de

recuperação judicial da devedora principal. Pedido de extinção da execução em face da novação do crédito. Não cabimento. Exegese do § 1°, do art. 49, da Lei nº 11.101/2005. Prosseguimento da execução contra a devedora solidária. Necessidade. Complementação do v. acórdão, sem alteração do resultado. Embargos parcialmente acolhidos para esse fim". (cf; Embargos de Declaração 1028633-05.2017.8.26.0100 – TJSP - 02/02/2018).

Deste modo, fica afastada a preliminar de ausência de interesse processual.

Cumpre destacar, em sede de preliminar, que os embargos revelam claro intuito protelatório, uma vez que carecem de uma mínima especificidade, buscando a revisão do título executivo a partir de repisadas teses envolvendo capitalização de juros e contagem de juros sobre juros (anatocismo) alheias à realidade do contrato.Em circunstâncias tais caberia lembrar que que o processo civil é guia dopelo princípio da substanciação, que obriga o autor, nos termos do que regula o inciso III do art. 319, do Código de Processo Civil, a "expor na inicial o fato e os fundamentos jurídicos de sua pretensão, de modo que resulte claro o pedido", requisitos esses que "a inicial deverá observar com o máximo cuidado, sob pena de incidir em inépcia e ser liminarmente repelida", pois da clareza desses dados dependerá "que o réu possa preparar sua defesa" (cf. MOACYR AMARAL SANTOS 3).

Mas não é só: "fatos descritos são segmentos da História, ou eventos da vida, aos quais o demandante atribui a eficácia que lhe conferir o direito alegado e a necessidade de tutela jurisdicional postulada. Das dimensões que tiverem dependerão os limites da sentença a ser proferida (art. 128); bem como os da coisa julgada que sobre ela incidir" (cf. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ⁴).

Ora, se não há uma clara descrição dos vícios dos negócios que se quer revistos, impossível ao julgador dirigir a prova e, mais que isso, proferir uma sentença, já que essa deverá observar as *questões postas* pelo autor (*cf. art. 128, Código de Processo Civil*), como ainda os limites do pedido (*cf. art. 460, mesmo* Codex).

Por isso mesmo se tem decidido que "insurgindo-se quanto ao excesso dos encargos contratuais, se deveria proceder à demonstração das cobranças que reputaram indevidas, cotejando as cláusulas do contrato com a lei e indicando as respectivas violações" (Ap. C. n° 496.527-5 - Quarta Câmara Primeiro TACSP – v. u. - LUIZ SABBATO, relator), pois a "alegação genérica de que houve capitalização de juros e cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, desprovida de qualquer especificação, ofende o princípio do contraditório" (Ap. n. 816.099-0, da Comarca de Birigüi, Quarta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, J. B. FRANCO DE GODOI, Relator ⁵).

Prova de que nosso processo civil adota tais preceitos vem descrita expressamente no §2º do art. 330, do Novo Código de Processo Civil, que assim determina: "nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito" (o grifo é

³ MOACYR AMARAL SANTOS, *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Vol.* 2, Saraiva, SP, 1999, p. 133.

⁴ CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II*, Malheiros, SP, 2001, p. 127/128.

⁵ LEX - JTACSP - Volume 189 - Página 251

nosso).

Segundo aponta a doutrina tratando do referido dispositivo legal, "não basta que o autor formule o pedido de revisão dos valores inerentes ao contrato, deve precisar qual é a obrigação que deseja controverter, além de especificar o quantum do débito é incontroverso, uma vez que esse deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados ao longo do desenvolvimento do processo (ou seja, tornar o pedido de revisão o mais determinado possível)" - cf. GEORGES ABBOUD E JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS – os grifos são nossos ⁶.

E assim se exige porque, ainda segundo apontado na doutrina, "houve um equívoco cometido nos primeiros tempos de aplicação do Código de Defesa do Consumidor: o de se pressupor estar diante de um contrato com cláusulas necessariamente abusivas, tão somente pela desigualdade das posições das partes, na formação do contrato de adesão" (cf. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Outros ⁷).

A partir dessa equivocada premissa, conclui TERESA ARRUDA ALVIM, "muitas dessas ações foram ajuizadas <u>sem um mínimo de fundamento fático ou jurídico</u>, no intuito exclusive de <u>protelar o cumprimento de obrigações contratuais, sendo evidente a má-fé</u> (processual e contratual) por parte desses autores" (idem, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Outros ⁸ - os grifos constam do original).

Ou seja, não caberiam conhecidos estes embargos, operação que somente se toma em conta de Juízo de valor a fim de afastar risco de nulidades ou reiteração de postulações da mesma natureza.

Assim é que, no mérito, temos que, nos termos do que regula a Súmula 14 pela Egrégia Turma Especial da Subseção de Direito Privado II, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10931/2004 é título executivo extrajudicial".

E não é só, porquanto conforme precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "há de prevalecer a constitucionalidade da Lei 10.931/04, ao atribuir efeito executivo a cédula de crédito bancário, nos termos do seu art. 28, cujo princípio da imperatividade assegura a auto-executoriedade das normas jurídicas, até que a referida norma venha a ser extirpada do ordenamento com o reconhecimento de sua inconstitucionalidade pelo STF, não se tendo notícia que isso tivesse ocorrido até o momento" (cf. AI nº 990.10.260057-2 - Vigésima Câmara de_Qireito Privado do Tribunal de Justiça – 13.09.2010 ⁹).

No caso analisado, a cédula de crédito bancário executada trouxe consigo planilha de cálculo, acostada às fls. 101 dos autos da execução, de modo que não há o que se pretender careça de liquidez, valendo destacar, a prova de que os valores indicados no título foram efetivamente utilizados pelo cliente está na própria natureza do título, emitido

⁶ GEORGES ABBOUD E JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, 2015, RT-SP, *n. 3*. ao art. 330, p. 844.

⁷ TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Outros, *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, 2015, RT-SP, *nota ao art. 330*, p. 558.

⁸ TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Outros, *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, 2015, RT-SP, *nota ao art. 330*, p. 558.

⁹ www.esaj.tjsp.jus.br.

com a confissão de dívida e promessa de pagamento.

No que respeita às alegações de prática de anatocismo e de aplicação de juros em taxas elevadas, cumpre feitas as seguintes observações.

Em termos gerais, em relação à regulação da taxa de juros admitida pela lei, cumprirá lembrar que "A Súmula Vinculante nº 07, em dezembro de 2008, decidiu definitivamente a questão, não sendo mais cabível, portanto, qualquer discussão sobre eventual limitação legal para os juros a serem cobrados pelo banco", e não obstante referida Súmula tenha sido editada em data posterior à data do contrato em análise, "tem inteira aplicação, ante o fato de que não possui a mesma natureza que a "Lei", sendo inaplicável à Súmula, o princípio da irretroatividade" (cf. Ap. nº 9083073-38.2005.8.26.0000 - 24ª Câmara de Direito Privado TJSP - 05/05/2011 10).

A propósito, é o seguinte, o teor da referida Súmula: "a norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Ou seja, não há juridicidade no argumento da limitação da taxa de juros, inclusive porque haveria necessidade de efetiva demonstração dessa disparidade de percentuais, conforme apontado pelo Superior Tribunal de Justiça: "Consoante firmado no voto condutor do REsp 1061530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009, o simples fato de a taxa de juros remuneratórios contratada superar o valor médio do mercado não implica seja considerada abusiva, tendo em vista que a adoção de um valor fixo desnaturaria a taxa, que, por definição, é uma "média", exsurgindo, pois, a necessidade de admitir-se uma faixa razoável para a variação dos juros" (cf. AgrReg. No AI nº 135.547/RS – 3ª Turma STJ – 06.03.2012 11).

No que diz respeito à capitalização dos juros e uma consequente contagem de juros sobre juros, o que cumpre considerar é que, no caso analisado, a Cédula de Crédito foi emitida pelo valor de R\$ 200.000,00 para pagamento à vista, nem havendo a previsão de parcelas.

Além do mais, os juros foram *pré-fixados*, conforme expressamente indicado na *cláusula 1.7.1*, conferíveis às fls. 22 dos autos principais.

Em tais circunstâncias torna-se aritmeticamente impossível falar-se em capitalização de juros, atento a que os juros são incluídos em cada parcela pelo valor integral, sem que reste saldo "de juros" para inclusão (= capitalização) no valor da parcela do período seguinte.

Assim é que, segundo entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "no contrato de financiamento, com previsão de pagamento em parcelas fixas e pré-fixadas, não existe capitalização de juros" (cf. Ap. nº 0184777-34.2011.8.26.0100 - 20ª Câmara de Direito Privado TJSP - 08/04/2013 12).

E o é porque "em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para, em período seguinte, serem novamente calculados sobre o total da dívida" (cf. Ap. nº 0002143-73.2010.8.26.0369 - 13ª Câmara de Direito

 $^{^{10}}$ www.esaj.tjsp.jus.br

¹¹ www.stj.jus.br/SCON

¹² www.esaj.tjsp.jus.br.

Privado TJSP - 27/06/2012 13).

A própria afirmação de excesso de execução, aliás, estaria comprometida, a partir dessa generalidade do argumento, pois, conforme nos permite constatar a leitura do disposto no \$5° do art. 739-A, do Código de Processo Civil, "Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento".

Diante dessas considerações, fica evidente que a pretensão de ver realizada perícia contábil tem objetivo exclusivamente protelatório.

Rejeita-se a postulação, portanto, nessa parte.

Não há incidência de juros superior ao contratado. Apenas, as parcelas foram calculadas levando-se em conta o custo efetivo total anual.

O Custo Efetivo Total (CET), como se sabe, é um índice que, por força da Resolução da CMN nº 3.517/2007, deve estar obrigatoriamente previsto em todos os contratos bancários e discrimina o custo total da operação de financiamento, custo este que, não raro, não se limita aos juros remuneratórios, abrangendo outros valores (tais como tributos, tarifas e seguro), o que explica a discrepância entre a taxa prevista no contrato para os juros remuneratórios e a taxa prevista como CET.

Com o devido respeito ao embargante, mas confundiu-se com os conceitos de CET – Custo Efetivo Total – em que não há qualquer ilegalidade, sendo, aliás, obrigatório com *Coeficiente de equalização de taxas*, que sequer foi suscitado nestes embargos e tratam-se de institutos diferentes.

Por todo o exposto, os embargos são improcedentes, cumprindo, assim, ao embargante arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 15% do valor da dívida, atualizado.

O embargante sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da dívida, atualizado.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos à execução opostos por SANCALHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA. E ANDERSON FABIO GUERREIRO contra Itaú Unibanco S/A, em consequência do que CONDENO os embargantes ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da dívida, atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 09 de outubro de 2018.

VILSON PALARO JUNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹³ www.esaj.tjsp.jus.br